



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 431

PROJETO DE LEI Nº 14.813

PROCESSO Nº 3.906

De autoria do Vereador, **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**, o presente projeto de lei Cria a Campanha de Conscientização e Informação Contra a Disseminação de Notícias Falsas.

Nos termos da justificativa, o intuito do projeto é orientar e conscientizar a população sobre os riscos da desinformação, promovendo o uso responsável das mídias e tecnologias, inclusive da Inteligência Artificial, bem como incentivando a checagem da veracidade das informações antes de sua divulgação.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05, e cópia da lei Nº 10.085/2023 à fl. 06 a ser revogada.

É o relatório. Passa-se a opinar sobre os aspectos jurídicos.

1 – PARECER:

Sob o prisma jurídico, a proposição em exame nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência, nos termos do art. 6º, ‘caput’, e inciso XXIII e quanto à iniciativa, que é concorrente, conforme se extrai do art. 7º, incisos I, IV e art. 13, I, c/c o art. 45, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Neste caminho, o projeto não cria novas estruturas administrativas nem altera o regime jurídico de servidores públicos, limitando-se a estabelecer diretrizes para a promoção de uma campanha informativa de interesse público.

Conforme o art. 30, I e II, da CF/88, é atribuído ao Município a competência constitucional para disciplinar os assuntos. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nessa perspectiva, nos termos do art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, a iniciativa encontra amparo nos princípios do pacto federativo da informação, da educação e





conscientização para o pleno exercício da cidadania (art. 205), reforçando seu caráter de interesse social e alinhamento com os deveres estatais.

Deste modo, a iniciativa não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal ou material.

2 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 02 de julho de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro
Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Morais
Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira
Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo
Estagiária de Direito





Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 6842-1141-CE94-FF59

